



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

ACÓRDÃO Nº 198258
APELAÇÃO PENAL Nº 0016575-92.2014.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 13º VARA PENAL
APELANTE: MÁRCIO GRAÇA DE ARAÚJO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDRÉ MARTINS PEREIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO EXPRESSO PELO AGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O art. 5º, XI, da Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

- Na hipótese, verifica-se a existência de consentimento por parte do recorrente quanto ao ingresso de policiais na sua residência. Dessa forma, afasta-se a alegada ilicitude em decorrência da apreensão de todo o material encontrado que configurou o delito em questão. Vale ressaltar que o consentir com a entrada dos milicianos e, a posteriori, pretender a anulação do feito por tal motivo denota violação da boa-fé objetiva, na dimensão da vedação do venire contra factum proprium.

MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, **CONHECIMENTO** e **NEGO PROVIMENTO**,

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia **20 de Novembro de 2018**.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

APELAÇÃO PENAL Nº 0016575-92.2014.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 13º VARA PENAL
APELANTE: MÁRCIO GRAÇA DE ARAÚJO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDRÉ MARTINS PEREIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta às fls. 72 por **MÁRCIO GRAÇA DE ARAÚJO** por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 59/70, pelo **MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital**, que o condenou a pena de **02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa**, fixado o regime inicial de cumprimento de pena **aberto**, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, pela prática do crime previsto no **art. 184, §§1º e 2º, do Código Penal (Violação de Direito Autoral mediante gravação)**.

Notícia a denúncia, que no dia **29/08/2014**, os policiais João Quirino da Silva e Dorivaldo de Castro estavam realizando diligências para dar cumprimento a mandato de prisão. Após chegarem ao endereço se depararam com um carro que estava com a porta aberta e no interior da mesma continha caixa com várias mídias.

Questionado o recorrente para saber do que se tratava e como tais reproduções foram feitas, o mesmo respondeu que eram para comercialização e que as reproduções eram feitas em sua residência, local este em que foram encontradas 03 torres com 03 caixas de forças e 03 placas de visor/gravação, com 11 copiadoras em cada torre de CD's e DVD's e 687 mídias piratas.

Por fim, o recorrente confessou que os produtos encontrados em sua residência eram de sua propriedade e que estava comercializando mídias piratas, pois estava desempregado acerca de um mês, além de possuir dois filhos menores de sete anos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

precisam ser sustentados, tendo ciência de ter praticado o crime capitulado no art. 184, §1º, do Código Penal.

Em suas razões recusas, às fls. 75/82, o **recorrente** preliminarmente pleiteia a absolvição por não existir nos autos elementos probatórios lícitos, vez que toda a prova derivou da invasão de domicílio tornando nula toda a investigação policial e instrução processual. No **mérito**, requer a absolvição por ausência de provas que sustentem a condenação.

Em contrarrazões, às fls. 85/91, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo **conhecimento** e **improvemento** do presente recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 96/97 foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, **Dr. Claudio Bezerra de Melo**, que se manifestou pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso, a fim de que seja mantida inalterada a sentença impugnada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela **Defesa**.

Em suas razões recusas, às fls. 75/82, o **recorrente** preliminarmente pleiteia a absolvição por não existir nos autos elementos probatórios lícitos, vez que toda a prova derivou da invasão de domicílio tornando nula toda a investigação policial e instrução processual. No **mérito**, requer a absolvição por ausência de provas que sustentem a condenação.

DA PRELIMINAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

O ora recorrente encontra-se inconformado com a sentença condenatória, sob o argumento de que não há no processo prova válida e lícita, já que foram obtidas de meio ilegal, no caso a invasão domiciliar.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento ocorreu em conformidade com os ditames legais, já que, pelo que se observa no interrogatório em juízo, às fls. 41/42-Mídia, o recorrente permitiu que os policiais entrassem na sua residência.

Assim, o art. 5º, XI, da Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Na hipótese, como dito, verifica-se a existência de consentimento por parte do recorrente quanto ao ingresso de policiais militares na sua residência. Dessa forma, afasta-se a alegada ilicitude em decorrência da apreensão de todo o material encontrado que configurou o delito em questão.

Vale ressaltar que o consentir com a entrada dos milicianos e, a posteriori, pretender a anulação do feito por tal motivo denota violação da boa-fé objetiva, na dimensão da vedação do *venire contra factum proprium*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO E DE MUNIÇÕES. CRIMES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO EXPRESSO PELO ADMINISTRADOR DO IMÓVEL RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o consentimento do morador é apto a excepcionar a regra da inviolabilidade do domicílio, não exigindo o texto constitucional que a autorização seja feita somente pelo proprietário do imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

2. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que houve o consentimento expresso do administrador da fazenda para que os policiais militares ingressassem no domicílio rural do paciente, resta prejudicada a análise acerca da existência de fundadas razões que caracterizem a suspeita de uma situação que autorize o ingresso em domicílio ou da legalidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão.

3. Recurso ordinário improvido. (STJ. RHC 81.339/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 10.826/03. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CONSENTIMENTO EXPRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENZA ANULAÇÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o consentimento do morador é apto a excepcionar a regra da inviolabilidade do domicílio. Na espécie, o réu permitiu expressamente a entrada dos policiais em sua casa para feitura de averiguações, oportunidade em que foram encontrados os objetos ilícitos que deram azo à imputação.

3. Consentir com a entrada dos milicianos e, a posteriori, pretender a anulação do feito por tal motivo denota violação da boa-fé objetiva, na dimensão da vedação do venire contra factum proprium.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 367.883/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. LICITUDE DA PROVA COLHIDA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA DE INDICATIVOS NOS AUTOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PREVISÕES LEGAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. Na hipótese, verifica-se a existência de consentimento quanto ao ingresso de policiais militares na casa do paciente. Daí se afastar a alegada ilicitude em decorrência da revista que resultou na apreensão de entorpecentes.

(...) 6. Ordem parcialmente concedida para que o Tribunal de origem proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com estrita observância às regras do art. 33 do CP, afastada a previsão legal do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, na redação da Lei n. 11.464/2007. (stj.HC 381.953/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

Também o crime de violação de direitos autorais classifica-se como sendo crime permanente, ou seja, sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Logo, não se apura exorbitante ação policial, vez que calcada em denúncia que alcançou a flagrância.

Assim, sendo o delito em questão crime permanente, e restando configurado o flagrante, consoante o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, está apto a ensejar a ação dos policiais, com a entrada no recinto onde o ilícito esteja sendo praticado, independentemente da expedição de mandado judicial.

No mesmo diapasão, confira-se:

“2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante”. (STJ. CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Constitucional e penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes – arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 33 da Lei n. 11.343/2006. Condenação em segundo grau. Trânsito em julgado. Ilicitude da prova, tendo em conta a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal). Relativização da tutela constitucional em caso de flagrante, para prestar socorro ou por determinação judicial. Ocorrência, in casu, de flagrante. Não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de flagrante constrangimento ilegal. Inocorrência, in casu. 1. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, não é absoluta, cedendo “... em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (HC74127, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 13/06/1997, e RHC 86082, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22/08/2008).

2. In casu, consta na denúncia que “No dezessete de outubro, do ano de dois mil e oito, cerca das vinte e uma horas e trinta minutos, o denunciado foi preso em estado de flagrância [GRIFEI] por policiais militares lotados no 25º BPM, porque, com vontade livre e consciente, direcionada à prática do injusto, tinha em depósito e guardada, na sua residência, localizada na Rua da Capivaras, Travessa 07, nº 13 – Unamar, nesta cidade, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, aos usuários, certa quantidade de drogas capazes de determinar dependência física ou psíquica, denominadas Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida por maconha, e ainda, Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como cocaína, destinadas ao efetivo exercício do nefando comércio das drogas da morte, além do Revólver, sem marca, calibre 38, com numeração raspada, regularmente municiado e em condições de ser utilizado na prática de ilícito penal, conforme noticiam o auto de apresentação e apreensão à fl. 04 e laudos toxicológico à fl. 06 e pericial de potencialidade ofensiva da arma, que será juntado oportunamente, cujas peças técnicas evidenciam a materialidade delitiva”. Por esses fatos, o paciente foi condenado, em 04/08/2010, pelo Tribunal de Justiça, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias como incurso nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes)”.

3. Destarte, o acesso de policiais à residência do paciente, em decorrência do flagrante delito, não tem a aptidão de eivar de ilicitude as provas ali colhidas, in casu, maconha, cocaína e arma de fogo municada, sobrevivendo acórdão que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias pelos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes). (...) (STF. RHC 117159, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...) INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO INCARACTERIZADO. (...) 3. A Constituição Federal, assegurando a inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI), não o faz de modo absoluto, inserindo, no rol das exceções à garantia, o caso de flagrante delito. 4. Em se cuidando de tráfico ilícito de entorpecentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

delito de natureza permanente, protraí o estado de flagrância, a consequenciar a desnecessidade de mandado judicial em caso de flagrante delito. 5. Ordem conhecida, em parte, e denegada, julgando prejudicada a alegação de excesso de prazo (STJ. HC 40.056/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 493)

DO MÉRITO

Para saber se procede o pleito de absolvição do recorrente, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático-probatório contido nos autos. E, diante de toda a dinâmica delitiva, dúvidas não há acerca da prática do crime de Violação de Direito Autoral na modalidade reprodução, previsto no art. 184, §§1º e 2º, do CPB.

A **materialidade delitiva** encontra-se delineada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto, às fls. 17/apenso, de onde se extrai que foram apreendidos: *“03 (três) torres com 03 (três) caixas de força e 03 (placas) de visor/gravação com 11 copiadoras em cada torre (33 copiadoras no total) de CD’S DVD’S e ainda 687 mídias gravadas”*.

Também nos autos o Laudo Pericial feito pelo Centro de Perícias “Renato Chaves” nº 7/2014 (fls. 38/40), que concluiu que o material apreendido e apresentado para exame (mídias DVD-R) constituiu-se material de contrafação ou pirataria, já que não apresentou características de originalidade.

O **recorrente** em suas razões recursais alega ausência de provas para condenação e que as provas produzidas em juízo são ilegais, pois se tratam de testemunhas ouvidas sem que tivessem sido arroladas pela acusação no momento adequado.

Analisando os autos, os policiais João Quirino da Silva e Dorivaldo da Costa Pereira que participaram da diligência que culminou na apreensão do material que incidiu na violação dos direitos autorais por parte do recorrente, prestaram seus depoimentos no inquérito, às fls. 03 e 04 (apenso), nos seguintes termos:

“Que é policial civil lotado nesta Seccional urbana da Pedreira e no dia de hoje, se fazia acompanhar dos policiais DARIO BOTELHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

DAS MERCES, condutor e do IPC João Quirino da Silva, em diligências para cumprimento de Mandado de prisão, quando depararam-se com a situação que gerou o presente procedimentos em tela, sendo que conduziram o nacional MÁRCIO GRAÇA DE ARAÚJO, após o mesmo confessar a prática do crime de violação de direitos autorais, quando reprodução em CD'S e DVD's piratas várias mídias, sendo que o material foi apreendido e está constantes nos autos” (Dorivaldo de Castro Pereria, às fls. 03/apenso)

“Que na qualidade de polícia civil, acompanhou as outras testemunhas durante a prisão do indiciado Márcio Graça de Araújo, quando o mesmo ao ser preso confirmou ter praticado o crime em tela, efetuando-se as apreensões já constantes nos autos” (João Quirino da Silva, fls. 04/apenso)

Na Denúncia, às fls. 02/03, o r. do Ministério Público citou a testemunhas policiais, e na audiência realizada às fls. 18, o r. do Ministério Público requereu que fossem chamadas ao processo as testemunhas mencionadas na denúncia, no caso os Policiais Civis João Quirino da Silva e Dorivaldo de Castro Pereira, o que foi deferido pelo MM. Magistrado.

Valendo ressaltar que a testemunha João Quirino da Silva foi ouvido na audiência realizada às fls. 21/22, quando diante do MM. Magistrado afirmou que não recordava do caso em questão. E a acusação desistiu da oitiva do Dorivaldo de Castro Pereira, às fls. 41, que, apesar de intimado, não compareceu à audiência.

Assim, a **autoria** do crime em questão restou sobejamente provada pelo cotejo de todos os elementos constantes dos autos, em vista que a prova testemunhal produzida tanto na fase policial quanto na audiência de instrução e julgamento comprova que o ora apelante foi abordado no local onde era realizada a contrafação, sendo encontradas em seu poder mídias (DVD's) com contrafação às marcas originais.

A própria testemunha da Defesa, a Sra. **Josélia Macedo Chagas**, na audiência realizada às fls. 18, cunhada do recorrente, relatou que não estava presente no momento da apreensão das mídias piratas, mas informou que o recorrente estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

desempregado e há cerca de 1 mês revendia as mídias piratas, e que após a prisão em flagrante parou de trabalhar com a reprodução dos CD'S,/DVDS.

O ora recorrente em audiência às fls. 41 relatou que estava desempregado e que recebeu uma proposta para trabalhar com gravação de mídias. A pessoa ofereceu ao recorrente os equipamentos necessários para gravação e ensinaria o recorrente utilizar esses equipamentos eletrônicos. Contudo, devido à demora do treinamento, o recorrente desistiu e resolveu devolver os equipamentos. Aduziu ainda que no momento em que saía de sua residência para devolver os equipamentos, por não saber manuseá-lo foi abordado pelos policiais.

As provas produzidas na fase policial foram confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, principalmente a prova documental confirmada também pela testemunha ouvida em juízo.

Consiste a prática criminosa da violação do direito autoral, previsto no art. 184, §1º, do Código Penal, quando o agente reproduz total ou parcial determinada obra artística, com o intuito de lucro direto ou indireto, qualquer que seja o método ou processo e o suporte utilizado, dentre as quais imagens e sons fixados em CD, DVD, etc., sem licença do titular do direito autoral, do artista intérprete ou executante ou do produto. E a conduta típica prevista no §2º, do art. 184, do Código Penal exige a presença do dolo. E, no presente caso, verifica-se que o recorrente tinha conhecimento que as mídias eram falsificadas. Pelo depoimento da testemunha, verifica-se que o recorrente realmente era detentor do produtos e equipamentos para falsificação.

E também porque o recorrente foi detido em flagrante no local, durante a operação policial para averiguar denúncia anônima, oportunidade que foi apreendido todos os produtos usados na reprodução ilegal de mídia contrafeita.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGOS 184, §§ 1º e 2º DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DANO À ORDEM PÚBLICA. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva a condenação pelo crime de violação de direito autoral é medida de rigor. A violação de direito autoral é conduta lesiva a bem jurídico e sujeita seus autores à sanção penal imposta pelo art. 184, § 1º, do CP. Ainda que a ocorrência do delito seja rotineira, tal fato não caracteriza, por si só, a aceitação social da conduta, pois fere a ordem econômica e compromete a arrecadação de impostos, causando enriquecimento ilícito dos falsificadores, em detrimento dos titulares do direito autoral usurpado. A apreensão de grande volume de CDs e DVDs contrafeitos demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. (TJDFT. Acórdão n.888415, 20130710113267APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 74)

Portanto, pelas provas transcritas, dúvidas não há quanto a efetiva participação do ora recorrente no delito em questão, havendo a impossibilidade da sua absolvição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e **nego provimento**, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 20 de Novembro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora